



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.487 - SP (2015/0304374-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDERSON NUNES SA E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON NUNES SA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELIO COSTA DE PAULA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, o juízo de primeiro grau, muito embora tenha feito considerações a respeito da gravidade *in abstracto* do delito, fundamentou a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública, em razão da "*existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado*". Posteriormente, por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou-se que "*a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir*", o que confere lastro de legitimidade à medida extrema nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.487 - SP (2015/0304374-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDERSON NUNES SA E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON NUNES SA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELIO COSTA DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSELIO COSTA DE PAULA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2188335-47.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de estelionato, tendo-lhe sido decretada a prisão, nestes termos (fls. 20/22):

A conduta imputada ao autuado é de especial e concreta gravidade, causa desassossego e temor à população de bem e é motivo de grande insegurança social, por se constituir na mais intranquilizadora expressão da criminalidade nos dias presentes, de maneira a revelar a potencial periculosidade dos agentes e o desvirtuamento de seus caracteres para a convivência em sociedade.

Crimes como o que se configura em objeto dos presentes autos demonstram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares em meio aberto.

Consigne-se que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de tão grave crime.

(...)

Por tais motivos, não é suficiente a aplicação de medida cautelar em meio aberto e a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da paz social e da credibilidade da justiça, as quais integram o conceito de ordem pública.

Ademais, será necessária a oitiva da vítima em juízo, oportunidade em que será realizado o reconhecimento pessoal, de forma que a prisão do agente também é necessária para garantir a integridade física e psicológica da vítima e, por conseguinte, garantir a produção da prova durante a instrução criminal.

Verifica-se, ademais, a existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado (fls. 35/39).

Infere-se de todo o exposto que não é suficiente a aplicação de medidas cautelares em meio aberto e que a prisão preventiva é necessária para a garantia da paz social e da credibilidade da justiça, as quais integram o conceito de ordem pública.

Por fim, trata-se de hipótese legal de cabimento da segregação cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o caso em exame enquadra-se no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOSELIO COSTA DE PAULA, qualificado nos autos.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido - mantida a decisão anterior por seus próprios fundamentos - tendo a magistrada destacado que *"a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir"* (fl. 18).

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, aos seguintes fundamentos (fls. 27/28):

O paciente Josélio Costa de Paula foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, porquanto, entre os dias 22 e 23 de julho de 2015, no período da manhã, em Franco da Rocha - SP, juntamente com pessoa não identificada, teria obtido vantagem ilícita, no valor de R\$ 20.000,00, em prejuízo de Débora Cristina Lopes, induzindo em erro a vítima, mediante meio fraudulento.

Admitida a imputação, em 28 de agosto de 2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Citado o paciente e apresentada defesa preliminar, foi designado o dia 29 de fevereiro de 2016, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Colhe-se do despacho, que decretou a prisão preventiva, que o paciente tem envolvimento criminal pretérito. Segundo pesquisa juntada às fls. 16/20 teria se envolvido em novo delito quando cumpria a pena anterior, em regime aberto.

Assim, as condições pessoais apresentadas pelo paciente não autorizam a revogação da prisão preventiva, ou mesmo a aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento.

Não se mostra configurada, no caso presente, a alegada coação ilegal resultante da manutenção da custódia preventiva.

Não configurado o constrangimento ilegal, mostrando-se motivada a decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva, não se apresenta viável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Inadequadas e insuficientes para a hipótese dos autos.

A manutenção da custódia cautelar é medida de exceção, que deve ficar limitada a situações específicas.

Entretanto, tendo em vista as condições do acusado de modo a recomendar a manutenção da restrição de liberdade, não se mostra atingido o princípio da presunção de inocência.

A custódia cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal, desde que evidenciada que a restrição de liberdade do agente mostra-se necessária. Tem natureza processual justificando-se para assegurar os escopos do processo. Convive de forma harmônica com a garantia de presunção de inocência.

No caso presente, não se pode dizer que a custódia antecipada mostra-se arbitrária. Não configura coação ilegal a ser reconhecida em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de habeas corpus.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a ordem.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação do encarceramento cautelar, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Requer, pois, a liberdade do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, manifestou-se *"preliminarmente, pelo não conhecimento do writ. No mérito, opina pela denegação da ordem"* (fl. 71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.487 - SP (2015/0304374-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, o juízo de primeiro grau, muito embora tenha feito considerações a respeito da gravidade *in abstracto* do delito, fundamentou a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública, em razão da "*existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado*". Posteriormente, por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou-se que "*a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir*", o que confere lastro de legitimidade à medida extrema nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 20/22):

A conduta imputada ao autuado é de especial e concreta gravidade, causa desassossego e temor à população de bem e é motivo de grande insegurança social, por se constituir na mais intranquilizadora expressão da criminalidade nos dias presentes, de maneira a revelar a potencial periculosidade dos agentes e o desvirtuamento de seus caracteres para a convivência em sociedade.

Crimes como o que se configura em objeto dos presentes autos demonstram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares em meio aberto.

Consigne-se que o conceito de ordem pública abrange não só a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de tão grave crime.

(...)

Por tais motivos, não é suficiente a aplicação de medida cautelar em meio aberto e a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da paz social e da credibilidade da justiça, as quais integram o conceito de ordem pública.

Ademais, será necessária a oitiva da vítima em juízo, oportunidade em que será realizado o reconhecimento pessoal, de forma que a prisão do agente também é necessária para garantir a integridade física e psicológica da vítima e, por conseguinte, garantir a produção da prova durante a instrução criminal.

Verifica-se, ademais, a existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado (fls. 35/39).

Infere-se de todo o exposto que não é suficiente a aplicação de medidas cautelares em meio aberto e que a prisão preventiva é necessária para a garantia da paz social e da credibilidade da justiça, as quais integram o conceito de ordem pública.

Por fim, trata-se de hipótese legal de cabimento da segregação cautelar, porquanto o caso em exame enquadra-se no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOSELIO COSTA DE PAULA, qualificado nos autos.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido - mantida a decisão anterior por seus próprios fundamentos - tendo a magistrada destacado que **"a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir"** (fl. 18).

O Tribunal *a quo*, por ocasião da denegação da ordem no prévio writ, assim se manifestou (fls. 27/28):

O paciente Josélio Costa de Paula foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, porquanto, entre os dias 22 e 23 de julho de 2015, no período da manhã, em Franco da Rocha - SP, juntamente com pessoa não identificada, teria obtido vantagem ilícita, no valor de R\$ 20.000,00, em prejuízo de Débora Cristina Lopes, induzindo em erro a vítima, mediante meio fraudulento.

Admitida a imputação, em 28 de agosto de 2015, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Citado o paciente e apresentada defesa preliminar, foi designado o dia 29 de fevereiro de 2016, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Colhe-se do despacho, que decretou a prisão preventiva, que o paciente tem envolvimento criminal pretérito. Segundo pesquisa juntada às fls. 16/20 teria se envolvido em novo delito quando cumpria a pena anterior, em regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as condições pessoais apresentadas pelo paciente não autorizam a revogação da prisão preventiva, ou mesmo a aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento.

Não se mostra configurada, no caso presente, a alegada coação ilegal resultante da manutenção da custódia preventiva.

Não configurado o constrangimento ilegal, mostrando-se motivada a decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva, não se apresenta viável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Inadequadas e insuficientes para a hipótese dos autos.

A manutenção da custódia cautelar é medida de exceção, que deve ficar limitada a situações específicas.

Entretanto, tendo em vista as condições do acusado de modo a recomendar a manutenção da restrição de liberdade, não se mostra atingido o princípio da presunção de inocência.

A custódia cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal, desde que evidenciada que a restrição de liberdade do agente mostra-se necessária. Tem natureza processual justificando-se para assegurar os escopos do processo. Convive de forma harmônica com a garantia de presunção de inocência.

No caso presente, não se pode dizer que a custódia antecipada mostra-se arbitrária. Não configura coação ilegal a ser reconhecida em sede de habeas corpus.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a ordem.

Verifica-se, pois, que o juízo de primeiro grau, muito embora tenha feito considerações a respeito da gravidade *in abstracto* do delito, fundamentou a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública, em razão da "*existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado*" (fl. 21). Posteriormente, por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou-se que "*a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir*" (fl. 18), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304374-7

HC 343.487 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084595720158260198 00091377220158260198 20150000820819 21883335478260000
84595720158260198 91377220158260198

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDERSON NUNES SA E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON NUNES SA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELIO COSTA DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.